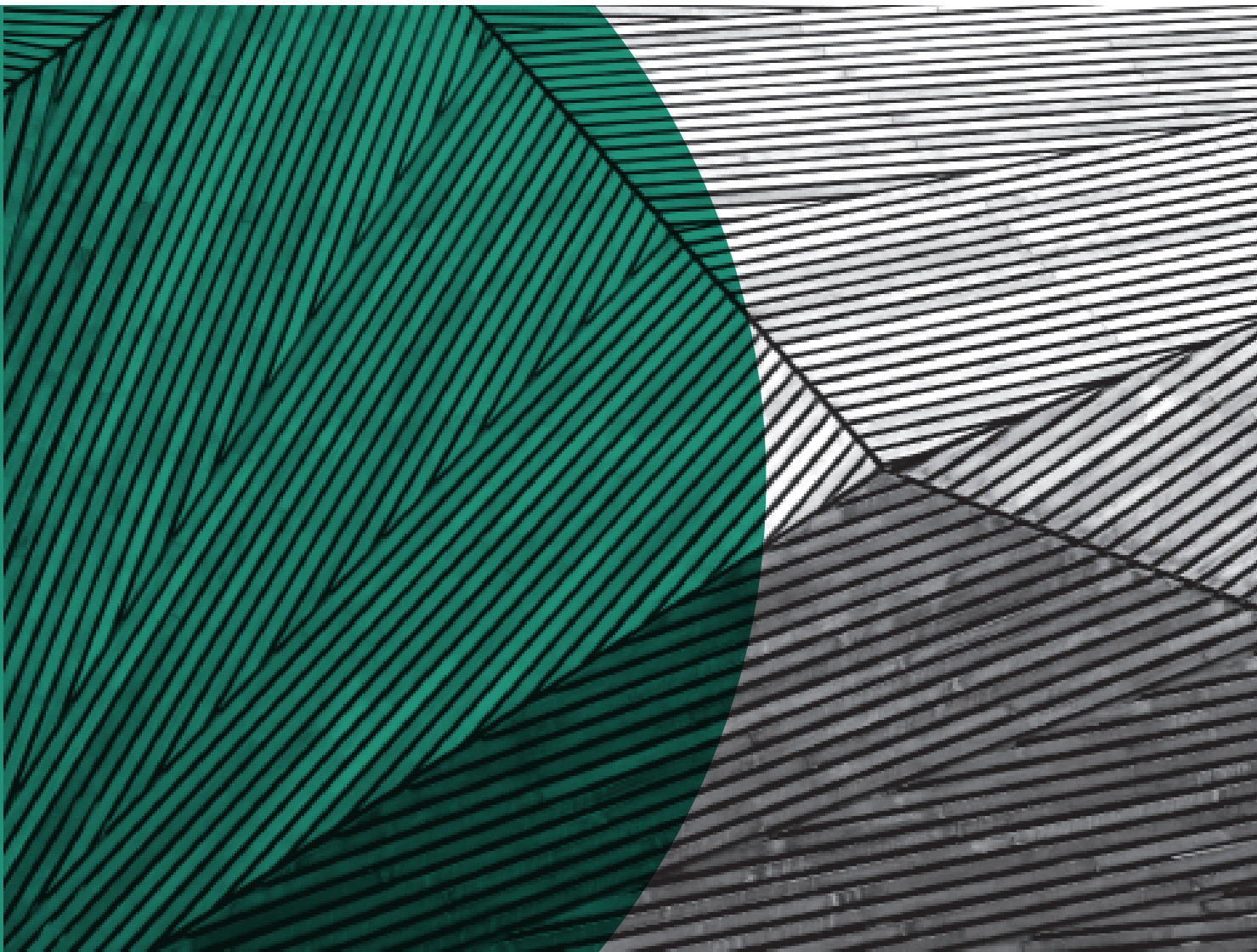


VAMOS JOGAR GOALBALL?

O DIREITO DOS CIDADÃOS PORTADORES
DE DEFICIÊNCIA À PRÁTICA DESPORTIVA
DE ALTA COMPETIÇÃO

JOSÉ MANUEL MEIRIM



Vamos jogar goalball? ¹

O direito dos cidadãos portadores de deficiência à prática desportiva de alta competição.

José Manuel Meirim ²

I

A afirmação do valor do (e do direito ao) desporto para as pessoas portadoras de deficiência

1. Sendo unanimemente reconhecidos os benefícios da prática desportiva para a pessoa portadora de deficiência, não é de estranhar que, no plano jurídico, tal venha a recolher significativa guarida.

Prova bastante do que afirmamos constituem as referências que a nova lei quadro do desporto português ³ dedica ao tema.

Após a afirmação do princípio da não discriminação, como um dos princípios orientadores de todo o sistema desportivo ⁴, afirma-se no artigo 52º (Prática desportiva para cidadãos portadores de deficiência):

O Estado deve fomentar a prática do desporto para cidadãos portadores de deficiência, adaptada às respectivas especificidades e

¹ O *goalball* surgiu em 1946 com o sentido de ajudar a reabilitação dos veteranos de guerra invisuais. No *goalball* intervêm duas equipas de três jogadores cada. O objectivo é marcar golos e evitar que eles aconteçam na sua própria baliza. Este desporto é praticado, por via de regra, em recinto fechado com piso de madeira ou sintético.

O campo tem as dimensões de um campo de voleibol (18 metros de cumprimento e 9 metros de largura), sendo a largura correspondente á baliza que assim ocupa toda a linha final.

Embora seja um desporto praticado preferencialmente por deficientes visuais, é obrigatória a utilização de vendas, de forma a que todos fiquem em igualdade de circunstâncias, permitindo assim a prática da modalidade por amblíopes e normovisuais. É desporto paralímpico desde 1976.

² Doutor em Ciências do Desporto. Assessor do Gabinete dos Juizes do Tribunal Constitucional, Professor Auxiliar da Faculdade de Motricidade Humana, da Universidade Técnica de Lisboa, onde lecciona Direito do Desporto. Director da *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto.*

³ Lei nº 30/2004, de 21 de Julho – Lei de Bases do Desporto – de ora em diante abreviada por LBD.

⁴ Dispõe o artigo 5º, sob a epígrafe “Princípio da não discriminação”: o princípio da não discriminação consiste na não diferenciação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.

orientada, com as ajudas técnicas adequadas, para uma plena integração e participação sociais em igualdade de oportunidades com os demais cidadãos.

Ainda relacionado com uma leitura específica desta prática desportiva vem o artigo 70º, que se ocupa do seguro desportivo, estabelecer no seu nº1, que a obrigatoriedade de um sistema de seguro dos praticantes desportivos enquadrados na prática desportiva organizada é regulada por diploma próprio, com o objectivo de cobrir os particulares riscos a que estão sujeitos, prevendo uma protecção adequada para os cidadãos portadores de deficiência (sublinhado nosso).

Outra irradiação de igual sentido encontramos no artigo 82º, relativo ao acesso às infra-estruturas desportivas, aí se referindo que esse acesso respeitará o princípio da não discriminação, sendo adoptadas as medidas necessárias relativamente às pessoas economicamente desfavorecidas e aos cidadãos portadores de deficiência (sublinhámos de novo) ⁵.

2. Por outro lado, a também muito recente Lei n.º 38/2004, de 18 de Agosto, que vem definir as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, não deixa de consagrar espaço à relação desporto/pessoa com deficiência. É assim que, no seu artigo 25º (Habilitação e reabilitação), vem dispor:

A habilitação e a reabilitação são constituídas pelas medidas, nomeadamente nos domínios do emprego, trabalho e formação, consumo, segurança social, saúde, habitação e urbanismo, transportes, educação e ensino, cultura e ciência, sistema fiscal, desporto e tempos livres, que tenham em vista a aprendizagem e o desenvolvimento de aptidões, a autonomia e a qualidade de vida da pessoa com deficiência.

⁵ Na Lei nº 1/90, de 13 de Janeiro – (anterior) Lei de Bases do Sistema Desportivo –, também se colhiam menções de igual sentido. Desde logo, pelo reconhecimento, no contexto da teleologia da lei, da necessidade de *promover e orientar a generalização da actividade desportiva, como factor cultural indispensável na formação plena da pessoa humana e no desenvolvimento da sociedade* (artigo 1º), seguido pela afirmação, em sede de princípios fundamentais, de que *o sistema desportivo, no quadro dos princípios constitucionais, fomenta a prática desportiva para todos* (artigo 2º, n.º 1).

Uma referência particular ao cidadão portador de deficiência consta, ainda, do n.º 3 deste artigo 2º quando determina que, no apoio à generalização da actividade desportiva, [deve ser] dada particular atenção aos grupos sociais dela especialmente carenciados, os quais são objecto de programas adequados às respectivas necessidades, nomeadamente em relação aos deficientes.

Adiante estabelece o artigo 38.º, dedicado ao *direito à prática do desporto e de tempos livres*:

Compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar o acesso da pessoa com deficiência à prática do desporto e à fruição dos tempos livres, mediante, nomeadamente, a criação de estruturas adequadas e formas de apoio social.⁶

3. Este discurso normativo interno não deixa de acolher indicações já adiantadas em textos internacionais de referência.

Assim, na *Carta Internacional de Educação Física e do Desporto*, adoptada pela Conferência Geral da U.N.E.S.C.O., em 21 de Novembro de 1978, depois de se proclamar a existência de um direito fundamental do ser humano à prática desportiva (artigo 1º, n.º 1.1.), afirma-se a necessidade de

⁶ Também a agora revogada Lei n.º 9/89, de 2 de Maio – Lei de Bases da Prevenção e da Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência – continha referências a este tema.

Este diploma enunciava como objectivo fundamental da regulamentação legal dos direitos dos cidadãos portadores de deficiência a *equiparação de oportunidades* (artigo 1º), a qual impõe que *se eliminem todas as discriminações em função da deficiência e que o ambiente físico, os serviços sociais e de saúde, a educação e o trabalho, a vida cultural e social em geral se tornem acessíveis a todos* (artigo 4º, n.º 6).

Estabelecendo um cruzamento importante no binómio desporto/cidadão deficiente, o artigo 5º desta lei integrava expressamente no âmbito do processo de reabilitação deste último as medidas adoptadas nos *domínios da cultura, do desporto, recreação e outros que visam favorecer a sua autonomia pessoal*. No artigo subsequente, reconhecia-se, por outro lado, às actividades desportivas e recreativas uma particular aptidão preventiva no que respeita a impedir o aparecimento ou agravamento da deficiência e das suas consequências de natureza física, psicológica e social.

De importância decisiva se revelavam, ainda, no articulado deste diploma, os artigos 15º e 26º, respectivamente epigrafados *cultura, desporto e recreação* e *política de cultura, desporto e recreação*. O primeiro reconhecia àquela composição de valores o contribuir para o bem estar pessoal e para o desenvolvimento das capacidades de interacção social; o último impunha, como medida de política legislativa a adoptar nesse domínio, a criação de condições para a participação da pessoa com deficiência.

Cf., ainda o Decreto-Lei n.º 18/89, de 11 de Janeiro que, debruçando-se sobre as actividades de apoio ocupacional aos deficientes graves, e num propósito confessado de dignificação humana e integração social, refere-se expressamente à participação em actividades gimno-desportivas e recreativas como constituindo um importante factor de equilíbrio físico, emocional e social [artigos 3º, n.º 3, e 6º, n.º 1, alínea c)]. Por outro lado, a preocupação legal com a eliminação das barreiras, designadamente urbanísticas e arquitectónicas, que permita às pessoas com mobilidade reduzida o acesso a todos os sistemas e serviços da comunidade – condições para o exercício efectivo de uma cidadania plena –, o que também vale para os recintos desportivos, designadamente estádios, pavilhões gimnodesportivos e piscinas [alínea i) do n.º 2 do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 123/97, de 22 de Maio].

se oferecerem condições particulares aos cidadãos deficientes, entre outros grupos especialmente carenciados, a fim de permitir o desenvolvimento integral da sua personalidade graças a programas de educação física e de desporto adaptados às suas necessidades (n.º 1.3.).

Adiante, no artigo 3º, nº 1, reafirma-se esta intenção ao prever-se que os programas de educação física e de desporto devem ser concebidos em função das necessidades e características pessoais dos praticantes assim como das condições institucionais, culturais, sócio-económicas e climatéricas de cada país, *devendo ser dada prioridade às necessidades dos grupos desfavorecidos no seio da sociedade.*

A *Carta Europeia do Desporto*, adoptada pelo Conselho da Europa, em 24 de Setembro de 1992 e revista em 2001, enuncia, no seu artigo 4º, um princípio de não discriminação no acesso à prática desportiva (n.º 1) e recomenda a adopção, por parte dos Estados Membros, de medidas adicionais que permitam aos cidadãos portadores de deficiência participar efectivamente na actividade desportiva (n.º 2). Nesse propósito de efectividade prática, determina, ainda, que devem ser asseguradas medidas que, num plano arquitectónico, proporcionem ao cidadão deficiente uma maior acessibilidade às instalações desportivas (n.º 4).

A *Carta Europeia do Desporto para Todos* visando, em particular, o cidadão portador de deficiência – também adoptada pelo Conselho da Europa em 4 de Dezembro de 1986 – reconhece ao cidadão portador de deficiência o direito a participar em todas as actividades físicas e de lazer (Parte B, n.º 5).

Por último referencie-se a *Carta do Desporto dos Países de Língua Portuguesa*⁷.

Conforme dispõe o seu artigo 1º, tendo em vista a promoção e o desenvolvimento do desporto, os países celebrantes adoptarão as medidas necessárias a levar a efeito as disposições da *Carta* com o objectivo de, designadamente, *tornar a prática do desporto tão acessível quanto possível às suas populações, assegurando àqueles que manifestem o desejo e possuam as aptidões necessárias a possibilidade de melhorar o seu nível de prática e realizar o seu potencial de desenvolvimento pessoal, alcançando níveis qualitativos publicamente reconhecidos.*

⁷ Concluída em Bissau, 1993, e aprovada pelo artigo 2º do Decreto nº 32/95, de 26 de Agosto.

Por outro lado, como manifestação clara *da acessibilidade pretendida*, o artigo 4º, nº 1, *estabelece que o acesso ao desporto e às instalações desportivas deve ser assegurado sem distinção de sexo, raça, etnia, religião, opção política, nacionalidade, situação económica ou qualquer outra forma de discriminação, designadamente, física ou mental.* (sublinhámos).

II

A desvalorização da prática desportiva de alta competição levada a efeito por cidadãos portadores de deficiência em Portugal

4. A afirmação de um direito ao desporto titulado pelos cidadãos portadores de deficiência não esgota a nossa temática. Com efeito, como bem se compreenderá, uma coisa é assentar, sem obstáculos de maior, jurídicos ou outros, na existência desse direito, outra bem diferente é destacar dele um específico e autónomo direito à prática desportiva de alta competição.

Ora, chegado aqui, tudo se torna mais nebuloso e prene de acrescidas «barreiras» para o cidadão portador de deficiência.

Vejamos alguns exemplos do que afirmamos.

5. O primeiro colhe-se nas palavras preambulares da Portaria nº 393/97, de 17 de Junho ⁸, onde aparentemente se pretende *justificar uma dupla natureza* dos prémios atribuir aos cidadãos portadores de deficiência.

Com efeito, a dado passo, afirma-se que sendo certo «...*que o mérito revelado pelos cidadãos deficientes no campo desportivo constitui um reflexo das acções desenvolvidas em apoio da sua inserção social, os prémios agora previstos apresentam a dupla natureza de saudar o êxito desportivo do praticante e de apoiar as referidas acções de integração*».

Dir-se-ia, até, na decorrência lógica desta afirmação preambular, que assumindo essa *dupla natureza*, os prémios deveriam reflectir, para mais (e não para menos), essa particularidade.

No entanto, e a nosso ver como que preanunciando a clara discriminação positivada nas normas da Portaria n.º 393/97, afinal essa *duplas natureza* é somente “um justificativo”, como se retira do parágrafo seguinte, para que

⁸ Esta portaria veio determinar o montante dos prémios a atribuir aos praticantes desportivos portadores de deficiência que alcancem resultados desportivos de excelência. Voltaremos a ela mais à frente.

os encargos dos prémios a atribuir aos cidadãos portadores de deficiência, não sejam suportados na totalidade pelo departamento governamental responsável pela área do desporto – o que acontece no caso dos cidadãos não portadores de deficiência – mas em partes iguais «... *pelo Ministério da Solidariedade e Segurança Social e pelo membro do Governo que tutela a área do desporto.*»

6. Outro exemplo, significativamente ainda na área do apoio económico, é possível recolher em contratos-programa recentemente acordados entre o Estado e a Federação Portuguesa de desporto para Deficientes.

Referimo-nos, desde logo, ao contrato-programa n° 1352/2004, celebrado a 13 de Julho (Contrato-programa de desenvolvimento desportivo n° 310/2004 – Projecto Arenas 2004) ⁹.

O objecto do contrato é a comparticipação financeira a ser prestada pelo Instituto do Desporto e o Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência à Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, para as despesas com o programa de preparação para participação nos Jogos Paralímpicos de Atenas 2004 e com a Missão Portuguesa aos Jogos Paralímpicos de Atenas 2004 (artigo 1º)¹⁰.

A comparticipação financeira para o programa de preparação é de 254.000 Euros e a comparticipação para a Missão cifra-se em 300.000 Euros. Ambas os montantes são suportados em partes iguais pelos dois outorgantes públicos (artigos 3º e 4).

Por outro lado, em 19 de Agosto de 2004, o Instituto do Desporto de Portugal dava publicidade ¹¹ ao facto desse instituto público, o Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência e a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, terem assinado um protocolo que atribui aos atletas paraolímpicos e respectivas equipas técnicas bolsas de preparação para os Jogos Paraolímpicos.

Segundo a notícia as bolsas cuja atribuição foi protocolada contemplam a preparação “reportada aos anos de 2003 e 2004” ^{12 13}.

⁹ Publicado no *Diário da República*, II Série, n° 202, de 27 de Agosto de 2004, pp. 13.026-13.027.

¹⁰ Registe-se que o contrato é celebrado a dois meses do início dos Jogos.

¹¹ Ver (Assinatura de protocolo. Atletas paraolímpicos com bolsas de preparação para Atenas de 2004.

¹² Muitos anos depois da sua consagração legal – 1995 – vão, assim se espera, os atletas paralímpicos receber as suas bolsas de alta competição respeitantes a dois anos de preparação desportiva com vista a um evento que teve início a 17 de Setembro passado.

7.1. Mas se há domínio aonde se veio a colocar abertamente – e *normativamente*, se assim nos podemos exprimir – a desconsideração da prática desportiva de alta competição dos portadores de deficiência ele é o dos prémios estatais a atribuir pela obtenção de resultados desportivos de excelência.

Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 125/95, de 31 de Maio, veio *estabelecer as medidas específicas de apoio ao desenvolvimento da alta competição, visando proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências da sua preparação desportiva* (artigo 1º, n.º 1).

Essas medidas de apoio cobrem realidades tão importantes para os praticantes desportivos como um especial regime escolar, a dispensa temporária de funções profissionais, o apoio especializado de técnicos e dirigentes, o acesso especial a formação superior, especializada e profissional, um especial seguro, condições especiais no apoio médico e ainda apoio material.

Este apoio material ¹⁴ pode assumir a forma de atribuição de bolsas, de utilização privilegiada de infra-estruturas desportivas, a criação de centros especiais de apoio ao desenvolvimento do alto rendimento desportivo e, por último, a da atribuição de prémios por parte do Estado, em reconhecimento do mérito dos êxitos desportivos.

O artigo 40º deste diploma, consagrando uma solução decisiva na consumação integral do direito dos cidadãos portadores de deficiência ao desporto *em toda a extensão*, determina a aplicação do regime dele constante aos cidadãos deficientes que obtenham resultados de excelência na prática desportiva.

¹³ A Revista Desporto, editada pelo Instituto do Desporto de Portugal, 1/2004, respeitante a Janeiro /Março 2004 oferece-nos a páginas 58 uma agenda de eventos desportivos e outras realizações relacionadas com a actividade desportiva.

Lá encontramos, como seria de esperar, a previsão dos Jogos Olímpicos de Verão (13 a 29 de Agosto de 2004), seguindo-se a menção ao 12º Congresso Europeu de Gestão do Desporto (22 a 25 de Setembro de 2004) e depois vem Outubro, Novembro, Maio e Agosto de 2005 e ainda o anúncio de uma conferência mundial em 2006.

Ressalta à vista que a «agenda desportiva» determina que este ano não há Jogos Paralímpicos.

¹⁴ Sobre o apoio material aos concedido aos atletas de alta competição veja-se o excelente estudo de MARIA JOSÉ CARVALHO, *O apoio material à prática desportiva de alta competição. Da lei à realidade*, Lisboa, Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto, 2001.

7.2. No desenvolvimento do Decreto-Lei nº 125/95, a Portaria nº 211/98, de 3 de Abril, determina o montante dos prémios atribuir aos praticantes desportivos de alta competição (não portadores de deficiência)¹⁵.

Já para os praticantes desportivos portadores de deficiência vale a Portaria nº393/97, de 17 de Junho.

Num sumário confronto entre as soluções adoptadas pelos dois regulamentos, alcança-se uma bem nítida diferenciação de tratamento, que se projecta em dois distintos momentos.

Em primeiro lugar, se o praticante não for portador de deficiência, nos Jogos Olímpicos, uma medalha de ouro «vale» 30.000€; nos Jogos Paralímpicos, a mesma medalha «vale» 10.000€¹⁶.

Surge, então, a primeira questão: *esta diferença deve-se ter como discriminatória, violadora, do princípio da igualdade?*

Por outro lado, se o atleta portador de deficiência “ousar” conquistar 2 ou 3 medalhas de ouro, não recebe 20.000€ mas, numa aritmética algo bizarra 15.000€, ao contrário do outro praticante o qual recebe por inteiro o valor das 2 medalhas (60.000€).

É que, no caso, de atletas portadores de deficiência os prémios são cumulativos até ao máximo de três medalhas e, no caso de o praticante conquistar mais de uma medalha no mesmo quadro competitivo, será atribuído por inteiro o prémio correspondente à melhor classificação, 50% do prémio relativo à segunda e 25% do prémio relativo à terceira.

Eis, então, a segunda questão: *este “sistema de acumulação de prémios”, com as suas limitações, face à inexistência de qualquer solução similar quanto aos prémios dos atletas não portadores de deficiência, também sobrevive ao confronto com aquele mesmo princípio constitucional?*

7.3. Algumas vozes, entre as quais me incluo, sublinharam o carácter discriminatório destas soluções legais.

¹⁵ Esta portaria actualiza os valores da Portaria ° 953/95, de 4 de Agosto.

¹⁶ O regime existente em França revela-se mais penalizador do atleta portador de deficiência. Para uma medalha de ouro nos Jogos olímpicos é atribuído um prémio de 40.000 Euros; nos Jogos Paralímpicos a medalha de ouro vale 6.000Euros (veja-se www.jeunesse-sports.gouv.fr/sport/shn7.asp).

No seu Acórdão n.º 486/2003, de 21 de Outubro de 2003 ¹⁷, o Tribunal Constitucional teve a oportunidade de se ocupar desta matéria, olhando essas normas à luz dos artigos 13º – Princípio da igualdade –, 71º – Cidadãos portadores de deficiência ¹⁸ – e 79º – Cultura física e desporto –, da Constituição da República Portuguesa.

Para o Tribunal esta disparidade de tratamento não ofende o princípio da igualdade, nem viola as outras normas constitucionais.

7.4. Alinham-se as principais proposições do acórdão que pretendem justificar o tratamento desigual quanto aos valores dos prémios a atribuir aos cidadãos portadores de deficiência que alcancem resultados de excelência ao nível internacional.

O que está em causa, para a resolução do problema de constitucionalidade, no prisma do princípio da igualdade, afirma-se, é saber se a distinção no montante dos prémios, comparativamente com aquele que é conferido aos atletas de alta competição não portadores de deficiência, se antolha como o estabelecimento de uma distinção arbitrária ou, o que é o mesmo, se tal distinção repousará numa irrazoável justificação.

Entende o acórdão que existem diferenças relevantes e notoriamente patentes entre a conquista dos três primeiros lugares nas competições internacionais, consoante estejam em jogo, por um lado, os Jogos Olímpicos, os Campeonatos do Mundo e da Europa e, por outro, os Jogos Paralímpicos, os Campeonatos do Mundo e da Europa para Deficientes e a Taça do Mundo de Boccia.

Para sustentar esta afirmação adiantam-se os seguintes fundamentos:

- a) a importância atribuída pela opinião pública pelos media, nacionais e internacionais, à classificação num dos três primeiros lugares nos Jogos Olímpicos não é, seguramente, a mesma da que se atribui a idêntica classificação nos Jogos Paralímpicos;
- b) os campeonatos do Mundo e da Europa em que participam atletas não portadores de deficiência são

¹⁷ Publicado no Diário da República, II Série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 2004, pp.3345 e segs. e na *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, n.º3, pp.443-479.

¹⁸ Sobre o «estatuto constitucional» do cidadão portador de deficiência veja-se o importante trabalho de ANTÓNIO DE ARAÚJO, *Cidadãos portadores de deficiência. O seu lugar na Constituição*, Coimbra, Coimbra Editora, 2001.

acontecimentos internacionalmente muito mais participados em número de países e de atletas presentes), também lhes sendo dado um muito maior relevo em comparação com os Campeonatos do Mundo e da Europa para Deficientes;

- c) justifica-se, pois, que o Estado confira um mais acentuado relevo à conquista de um dos três lugares nos jogos e campeonatos em que participam atletas não portadores de deficiência, designadamente tendo em conta a contribuição dada à projecção do País que advém das classificações obtidas pelos seus praticantes que alcançaram tais feitos desportivo;
- d) a «recompensa» do Estado, traduzida na atribuição dos prémios, não pode ser desligada na projecção do País que lhe é trazida pela conquista, pelos seus atletas, dos lugares cimeiros;
- e) poderá mesmo dizer-se que, na análise da questão, o factor decisivo a considerar, na busca da diferenciação em causa, não se posta apenas no esforço ou mérito intrínseco na obtenção de classificações cimeiras nas competições internacionais por parte dos atletas não portadores de deficiência e por parte dos atletas portadores de deficiência;
- f) A justificação da diferenciação radicará, antes, na diversa relevância nos campos social e cultural da obtenção das mais altas classificações em uns e outros jogos e campeonatos, relevância à qual, devido à já mencionada projecção que essa circunstância dá ao País, o Estado não pode ser alheio.

7.5. Resumindo a ideia central da decisão, aquelas diferenças de tratamento entre atletas de alta competição baseiam-se no verdadeiro sentido do prémio (“...*nem por isso a recompensa traduzida na atribuição de prémios pode ser desligada na projecção do País que lhe é trazida pela conquista, pelos seus atletas, dos lugares cimeiros*”) e num «factor decisivo a considerar»: esse factor não se “...*posta apenas no esforço ou mérito intrínseco na obtenção de classificações cimeiras nas competições internacionais por parte dos atletas não portadores de deficiência e por parte dos atletas portadores de deficiência. A justificação da diferenciação radicar*á, antes, na diversa relevância nos campos social e cultural da obtenção das mais altas classificações em uns e outros jogos e

campeonatos, relevância à qual, devido à já mencionada projecção que essa circunstância dá ao País, o Estado não pode ser alheio.”

Para além deste argumento, para a questão relacionada com as limitações na percepção de prémios por mais do que uma classificação de relevo, o Tribunal adita ainda *“que os jogos e campeonatos internacionais reservados a portadores de deficiência, pela menor concorrência de participantes e outros factores, não tem deixado, objectivamente, de apresentar um maior grau de probabilidade de ser alcançada uma mais elevada acumulação de lugares cimeiros por parte desses mesmos atletas relativamente aqueloutra probabilidade a que assiste relativamente aos Jogos Olímpicos, Campeonatos do mundo e da Europa”*.

Por outro lado, *“não se deixa passar em claro que existem, razões de monta, entre as quais relevam as tendentes à inserção social, que justificam que os clubes e associações desportivas incentivem um cada vez maior número de atletas portadores de deficiência a entrar em competição. Ora, a diminuição de acumulação de prémios, não deixa, objectivamente, de incentivar a participação de um maior número de atletas naquelas condições nas competições internacionais [...], a fim de possibilitar a obtenção, pelos atletas nacionais portadores de deficiência, do maior número de alta classificações.”*

7.6. Não nos socorrendo agora dos votos de vencido expressos no acórdão¹⁹, alinhemos alguns dos nossos próprios argumentos²⁰.

Diga-se, em primeiro lugar, que o acórdão não consegue habilitar suficientemente no direito positivado as razões determinantes da atribuição dos prémios de alta competição aos atletas que obtenham resultados de excelência.

Num esforço de procura das razões essenciais que levam o Estado atribuir tais prémios monetários, o acórdão foge do *direito positivado*. Ao agir desta forma, procura respostas não jurídicas para determinar a diferenciação dos prémios.

¹⁹ A primeira questão de constitucionalidade contou com dois votos de vencido e a segunda com cinco (entre doze juizes).

²⁰ JOSÉ CARLOS VIEIRA DE ANDRADE teve também a oportunidade de apreciar criticamente, e discordar dos seus fundamentos e conclusões, esta decisão do Tribunal Constitucional. Veja-se “Notas ao Acórdão do Tribunal Constitucional, nº 486/03, de 21 de Outubro de 2003, in *Desporto & Direito. Revista Jurídica do Desporto*, Ano I, nº3, pp.479-490.

Sucedem que o ordenamento jurídico português apresenta ²¹, sem margens para quaisquer dúvidas, um discurso lógico explicativo da atribuição de tais prémios.

Aproximemo-nos dele.

7.7. O artigo 79º, nº1, da Constituição da República Portuguesa, ao consagrar o direito de todos à cultura física e ao desporto, recolhe uma visão dotada de amplitude bastante para no seu seio abarcar diferentes formas de ver a prática desportiva.

O *direito ao desporto* abarcará, em consequência, quer o desporto recreação, quer o *desporto rendimento e de alta competição*; quer o desporto finalisticamente dirigido à prossecução de um melhor quadro de saúde e ambiente de vida do cidadão, quer o desporto profissional.

Qualquer aproximação reducionista arrisca-se a violar o texto constitucional.

Contudo, não se retire desta leitura «aberta» do conceito de desporto, que o Estado, ao dar necessária resposta às incumbências que lhe são endereçadas pelo nº2 do artigo 79º, o deva fazer nos mesmos termos, para todas as manifestações da prática desportiva.

É mesmo possível sustentar uma preferência para acção do Estado, assente em outras normas constitucionais.

Com efeito, a prática desportiva ganha ainda espaço na lei fundamental, de forma expressa, no artigo 64º, nº2, alínea b), como forma de realização do direito à protecção da saúde – promoção da cultura física e desportiva, escolar e popular – e no artigo 70, nº1, alínea d), no domínio da protecção especial de que gozam os jovens para a efectivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais.

Nestes termos sempre se poderá sustentar que a afirmada amplitude do direito ao desporto, naquilo que implica de estímulo ou apoio do Estado, terá que acentuar preferencialmente aqueles segmentos da prática desportiva.

Como quer que seja, o que parece ser seguro retirar do «universo constitucional do desporto» é que a *generalização da prática desportiva* se

²¹ Apresentava à altura da decisão do Tribunal Constitucional. As referências legais de que jogamos mão são as que vigoravam nesse momento. Diga-se, no entanto, que a situação não se alterou com a entrada em vigor de nova legislação, em particular, com a nova LBD.

apresenta como valor constitucional, seja isoladamente pela via do artigo 79º, nº1 – todos têm direito ao desporto – ou em termos conjugados pelas outras importantes precipitações constitucionais.

E, para esta *generalização da prática desportiva*, a lei fundamental não dispensa – antes exige – a acção do Estado, em particular através da adopção de medidas que consubstanciem as suas obrigações constitucionais de promoção, de estímulo e de apoio à prática e à difusão da cultura física e do desporto (artigo 79º, nº2).

7.8. Na nossa opinião, a *generalização da actividade desportiva*, constitucional e legalmente firmada é um dos fundamentos jurídicos – único tipo de fundamento que é válido na apreciação de constitucionalidade de uma norma – que recolhe impressiva consagração como razão substancial da medida de apoio aos atletas de alta competição que obtêm resultados de excelência.

Não o refere o acórdão, mas afirma-o claramente a LBSD e o diploma que se ocupa da regulamentação das medidas de apoio à prática desportiva de alta competição, o Decreto-Lei nº 125/95, de 31 de Maio.

Na verdade, em sede de alta competição, a LBSD no seu artigo 15º, nº2, refere que o desenvolvimento da alta competição é objecto de medidas de apoio específicas, atendendo a que constitui um factor de fomento desportivo e em virtude das especiais exigências de preparação dos respectivos praticantes.

Se olharmos agora o preâmbulo do Decreto-Lei n.º 125/95 de novo se retira, de forma bem nítida, os contornos da fundamentação das medidas de apoio à prática desportiva de alta competição – de que os prémios agora em apreço são apenas um exemplo.

Em primeiro lugar, afirma-se sem tibiezas, *é incontroverso que a alta competição, como paradigma da excelência da prática desportiva, fomenta a sua generalização, mesmo enquanto actividade de recreação, e particularmente entre a juventude*.

Por outro lado, adita-se, o desenvolvimento da sociedade não pode ignorar a actividade desportiva que é cada vez mais um factor cultural indispensável na formação da pessoa humana. Daí que a prática desportiva de alto rendimento deva ser objecto de medidas de apoio específico, em virtude das particulares exigências de preparação dos respectivos praticantes.

7.9. Surge-nos, pois, por demais evidente, que as medidas de apoio à prática desportiva de alta competição, e entre elas a atribuição pelo Estado de prémios por obtenção de resultados desportivos de excelência, apresentam, pelo menos juridicamente, dois claríssimos fundamentos:

- a) a *generalização da actividade desportiva*;
- b) as particulares exigências de preparação dos praticantes desportivos

Se estivermos certos neste raciocínio, não se compreende, à luz das normas constitucionais, particularmente dos artigos 13º, 71º e 79º, como é possível sustentar a desigualdade de prémios a atribuir a praticantes não portadores de deficiência e a portadores de deficiência e o ainda o diferente regime que se retira da Portaria nº 393/97 para as situações de pluralidade de êxitos de um mesmo atleta.

Chegados aqui, não se entende como se pode configurar uma *desigualdade razoável*, quando a LBSD e o próprio direito constitucional ao desporto – plasmado no artigo 79º –, elegem (o acesso e) a generalização da actividade desportiva, como um direito de todos.

Ora, pensamos nós, o efeito que se pretende com a «vertente exemplo» dos excelentes resultados desportivos alcançados em alta competição, sob pena de violação do artigo 13º, e mesmo dos artigos 71º e 79º, deve-se projectar em igual medida quer junto dos cidadãos portadores de deficiência, que nos outros cidadãos.

Tudo se passa como no mercado global (e potencial) da *generalização da actividade desportiva*, se segmentassem, naturalmente, dois mercados concretos: (a) o dos cidadãos portadores de deficiência e (b) o dos cidadãos não portadores de deficiência.

Parece-nos evidente o mesmo efeito indutor da generalização pretendida ²². Não se encontra, pois, qualquer situação factual diferente que possa legitimar a desigualdade dos prémios.

Ambos os «exemplos» contribuem, pelo menos na mesma medida, para a *generalização da actividade desportiva*, olhado o «mercado», nas particularidades dos segmentos.

7.10. Ao contrário do que antecede, o acórdão alimenta-se em sucessivas *objectividades* que não radicam em qualquer sustento jurídico.

²² Existindo mais de um milhão de deficientes em Portugal apenas 3 mil praticam desporto, avançou o Presidente da Federação Portuguesa de Desporto Para Deficientes (*Expresso* de 11 de Setembro de 2004).

Dizer-se que o tratamento desigual é constitucionalmente legítimo face às diferentes repercussões mediáticas é deixar nas mãos desse indicativo fáctico – o dos critérios editoriais da imprensa – a solução do respeito ou não do princípio da igualdade.

Ora, quanto à cobertura pela imprensa dos feitos desportivos é também bem conhecida a sua apetência por matérias que recolham a preferência do público.

Significativas são, a este respeito, as palavras do discurso do Ministro da Segurança Social e do Trabalho na Assembleia da República sobre o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência [16 de Outubro de 2003]:

A propósito do desporto não posso deixar de aqui, mais uma vez, enaltecer a notável contribuição de atletas portugueses em várias competições mundiais e europeias que muito honraram e prestigiaram o nosso país. Foram êxitos notáveis que a todos nos devem servir de exemplo e modelo de acção, mas que infelizmente - mesmo neste Ano especial - não tiveram o justo eco na comunicação social e na sociedade em geral mais propensas a olhar para o lado miserabilista dos problemas. Noticia-se até à náusea um qualquer e efémero facto desportivo profissional e marginaliza-se até à indiferença o esforço, o carácter, a dignidade e os êxitos destes nossos heróis. É que não há vitórias de primeira e de segunda ou terceira categorias. E se as houvesse, então seriam os atletas com deficiência os primeiros.

A imprensa não é – não pode ser – o barómetro de princípios e normas constitucionais.

7.11. O acórdão refere ainda que a desigualdade – e fá-lo com redobrada relevância –, em bom rigor, espelha, sem ofensa do parâmetro constitucional mencionado, a também diferente projecção internacional do País, em resultado da obtenção de êxitos desportivos de relevo por parte de seus nacionais.

Os «prémios de alta competição» reduzir-se-iam quase a uma especial forma de pagamento de serviços excepcionais prestados ao País, uma espécie de recompensa por se guindar o nome de Portugal «bem alto».

Para além do que revela de negativo quanto ao papel do desporto na sociedade – presente-se uma ideia de desporto de Estado, de «guerras das medalhas» tão presente em momentos históricos bem recentes das relações

internacionais –, pensamos já ter demonstrado qual o real – para não dizer o único – fundamento jurídico da atribuição desses prémios.

Os «prémios de alta competição» não visam retribuir ou compensar um qualquer momento de afirmação do nome de Portugal no contexto internacional.

Eles visam – também eles –, bem pelo contrário, potenciar uma crescente *generalização da prática desportiva* e possibilitar os meios necessários às *especiais e onerosas condições de preparação* para os eventos desportivos internacionais.

E, quanto a este último aspecto, julga-se não ser objectivamente desmentível que essas condições se afiguram, por via de regra, mais penosas para os cidadãos portadores de deficiência do que para os não portadores de deficiência.

7.12. Quanto à fundamentação do acórdão relativa às limitações de acumulação de prémios, para além do que é decorrente do que já afirmámos, ela merece-nos ainda os seguintes comentários.

Não se nos afigura legítimo que o tribunal ajuíze a relevância de eventos desportivos de uma forma meramente descritiva, mediante a produção de afirmações que não se sedimentam em qualquer credível fonte de informação.

Lendo o acórdão, fica-se com a enganosa crença que, por exemplo, os Jogos Paralímpicos, vão pouco mais além de que uma mera manifestação desportiva de recreação, agrupando um número muito limitado de atletas participantes, o que justificaria – ao contrário do que sucede nos Jogos Olímpicos – que os atletas portadores de deficiência portugueses tivessem maiores chances de alcançar resultados desportivos de excelência.

Sucedo, contudo, que a realidade Paralímpica é bem diversa daquela que esboça ²³.

Mas o que é totalmente inaceitável, de um ponto de vista constitucional, surgindo como se tratasse de uma espécie de ponto mais elevado de uma crescente insustentável fundamentação da desigualdade, constitucionalmente inválida, é a tese sustentada no acórdão, o qual consegue, numa evidente diminuição de direitos encontrar uma forma de estímulo e incentivo à prática desportiva (só válida, no entanto, para os cidadãos portadores de deficiência).

²³ A este respeito vejam-se os dados que adiantamos infra.

III

O último salto: a real aceitação de um direito dos cidadãos portadores de deficiência à prática desportiva de alta competição

8. Um dos elementos factuais que apontam claramente para que o presente (e o futuro) do desporto internacional, com repercussões naturais nos diferentes sistemas desportivos nacionais, não pode negar a existência de uma prática desportiva de alta competição no universo das pessoas com deficiência, pensamos ser a tomada de consciência da real expressão do movimento paralímpico e dos Jogos Paralímpicos ²⁴.

Cingindo-nos às três últimas realizações paralímpicas é possível, objectivamente, adiantar os seguintes números:

Atlanta (1996)

- 3.500 praticantes desportivos
- 100 países representados
- 35 atletas portugueses (em quatro modalidades desportivas)
- Obtenção de 14 medalhas pelos atletas portugueses (6 de ouro, 4 de prata e 4 de bronze)

Sydney 2000

- 3.824 praticantes desportivos
- 122 países representados e ainda uma delegação de Timor-Leste
- 550 medalhas em disputa
- 2.300 media representados
- 1.2 milhões de bilhetes vendidos (mais do dobro de que em Atlanta)
- 68 países conquistaram medalhas
- Portugal ocupou o 26º lugar (6 medalhas de ouro, 5 de prata e 4 de bronze)

Atenas 2004

- 4.000 atletas
- 142 países (número recorde de países participantes)
- mil juizes e técnicos

²⁴ Nesta matéria é imperioso consultar www.paralympic.org e ainda www.portugal-paralimpicos.org.

- 19 modalidades, das quais apenas quatro são estritamente paralímpicas (boccia, goalball, powerlifting e o rãguebi em cadeiras de rodas)
- 3 mil jornalistas
- 35 mil pessoas ligadas à organização, das quais 15 mil são voluntárias
- A comitiva portuguesa compreendia 41 atletas, que participaram em seis modalidades (atletismo, basquetebol, boccia, ciclismo, equitação e natação).

Os Jogos Paralímpicos de Atenas 2004 ²⁵, sob o lema *Força, inspiração, celebração*, surgiram como os maiores jogos de sempre, desde a sua “estreia” em Roma, em 1960 (4000 atletas, 23 países).

Os Jogos são o segundo maior evento desportivo do ano, perdendo apenas para os Jogos Olímpicos.

Este «crescendo» de impacto organizacional e desportivo não deixou inclusive de se precipitar na cobertura mediática portuguesa ²⁶, como todos tivemos a oportunidade constatar, fosse na imprensa escrita, fosse através de registos televisivos especialmente dedicados aos Jogos e à participação portuguesa.

A imprensa especializada alertou até para as surpresas na comparação dos resultados obtidos por atletas paralímpicos e por atletas olímpicos ²⁷.

9. Toda esta evolução do movimento paralímpico tem vindo a colocar novos problemas, incluindo ao nível organização.

Na actualidade tem sido a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes ²⁸ a organizar a preparação e participação de atletas portadores

²⁵ Os Jogos Paralímpicos de Inverno terão lugar em Turim, em 2006.

²⁶ A “união” desporto e *media* tem sido encarada como uma forma eficaz de afirmação das minorias, em particular das pessoas com deficiência. Cf., neste sentido, ANNE MARCELLINI e outros, “D’une minorité à l’autre...Pratique sportive, visibilité et intégration sociale de groupes stigmatisés”, *Loisirs et sociétés*, Presses de l’Université du Québec, volume 23, nº 1, 2000, pp. 251-272, extractado em *Personnes handicapées et situations de handicap*, 2003, dossier realizado por ISABELLE VILLE e JEAN-FRANÇOIS RAVAUD.

²⁷ *A Bola*, *A Bola7*, nº 219, de 19 de Setembro.

²⁸ A Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes é uma federação desportiva multidesportiva, titular do estatuto de utilidade pública desportiva. As federações desportivas, como se sabe, classificam-se legalmente em unidesportivas e multidesportivas – artigo 21º - da LBD. De acordo com o nº3 dessa norma *são federações multidesportivas as que se dedicam ao desenvolvimento da prática*

de deficiência nas provas internacionais, com destaque natural para os Jogos Paralímpicos.

Sucedo, contudo, que a LBD vem a “consagrar” o Comité Paraolímpico de Portugal.

Com efeito, dispõe o seu artigo 26.º, sob a epígrafe “Comité Paraolímpico de Portugal”:

*Ao Comité Paraolímpico de Portugal aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior relativamente aos praticantes desportivos portadores de deficiência e aos Jogos Paraolímpicos.*²⁹

O artigo anterior respeita, bem se pressente, ao Comité Olímpico de Portugal.

10. Tivemos já a oportunidade de adiantar algo sobre esta solução legal³⁰.

Independentemente da mais valia que advenha (ou não) para a organização do desporto para deficientes praticado a este nível, o que nos parece inadequado é o legislador – e logo um *legislador reforçado* – vir consagrar, com o seu quê de definitivo, a solução *comité*³¹.

cumulativa de diversas modalidades desportivas, para áreas específicas de organização social.

O estatuto de utilidade pública desportiva foi-lhe concedido pelo Despacho do Primeiro Ministro n.º 60/95, de 9 de Outubro de 1995, publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 244, de 21 de Outubro de 1995.

²⁹ Não era a esta a solução originária da proposta de lei n.º 80/IX, que esteve subjacente à LBD.

Aí, o espaço concedido era mais alargado.

Propunha o artigo 29º:

1. Ao Comité Paraolímpico de Portugal aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior relativamente aos praticantes desportivos portadores de deficiência e aos jogos paraolímpicos.

2. É aplicável ao Comité Paraolímpico de Portugal o regime tributário do Comité Olímpico de Portugal, sem prejuízo de regime mais favorável previsto na lei.

³⁰ Estudo solicitado pelo Comité Olímpico de Portugal, elaborado em Agosto de 2203, intitulado *Proposta de Lei de Bases do Desporto (Proposta de lei n.º 80/IX). Uma leitura possível.*

³¹ Retenha-se esta passagem da exposição de motivos da Proposta de lei n.º 80/IX (ponto n.º 3): *O Comité Olímpico de Portugal é objecto de um preceito que procura responder às actualizações da Carta Olímpica, texto que enquadra igualmente o Comité Paraolímpico de Portugal que ora se prevê, enquanto resposta, quer às necessidades e especificidades da preparação e da participação olímpicas dos desportistas portadores de deficiência quer do papel central do Comité Paraolímpico Internacional na organização e disciplina dos jogos paraolímpicos.*

A solução que agora recebe guarida na LBD inspira-se nitidamente na resposta legislativa brasileira e espanhola, seguindo mesmo a denominação brasileira – *Comité Paraolímpico* –, ao contrário da adoptada pela maioria do movimento Paralímpico – *Comité Paralímpico*.

A lei brasileira³² integra o Comité Olímpico Brasileiro (COB) e o Comité Paraolímpico Brasileiro, no Sistema Nacional do Desporto (artigo 13.º, parágrafo único), tornando aplicáveis ao Comité Paraolímpico, com as necessárias adaptações, todas as normas que têm como principal, e por vezes único destinatário, o Comité Olímpico Brasileiro.

É semelhante de alguma forma, o caminho seguido pela lei espanhola.

11. Afigura-se-nos legítima a recepção formal do Comité Paraolímpico de Portugal numa lei quadro do desporto português e ainda uma equiparação de estatuto ao Comité Olímpico de Portugal.

O que já se estranha é que tais soluções sejam como que ditadas de «cima para baixo», do Estado para o movimento associativo, e não assentem na existência real (e prévia) de uma organização desportiva.

Se bem atentarmos, as leis brasileira e espanhola adoptaram as medidas de consagração legal ao mais alto nível, e a respectiva equiparação de estatuto, projectando na lei uma realidade que lhe era preexistente.

Com efeito, o *Comité Paraolímpico Brasileiro* foi criado em 1995, obtendo a referida consagração legal em 1998.

Por sua vez, o *Comité Paralímpico Español* constituiu-se em 1995 e só em finais de 1998, veio a adquirir a dignificação – merecida a nosso ver – na lei do desporto do país vizinho³³.

Ora, em Portugal, não existe semelhante organização desportiva, a não ser no texto da LBD.

12. A questão fundamental que se coloca aos praticantes desportivos portadores de deficiência é a de saber se lhes assiste o *direito à prática desportiva de alta competição*³⁴.

³² Lei n.º 9. 615, de 24 de Março de 1998, já objecto de alterações.

³³ Lei n.º 50/1998, de 30 de Dezembro, artigo 109º, que veio introduzir alterações ao artigo 48º da Ley del Deporte de 1990.

³⁴ E é de *direito efectivo* que se deve falar, pois não faltam registos políticos que evidenciam a valia dessa prática desportiva.

Assim, como mero exemplo entre muitos, a nível nacional, dê-se conta da aprovação do Voto nº 67/IX, da Assembleia da República, subscrito por todos os grupos parlamentares, de congratulação pelo sucesso dos atletas portugueses no Campeonato da

A «cultura desportiva» dominante, desde logo a oficial, tem olhado sempre para a prática desportiva levada a cabo por cidadãos portadores de deficiência, mesmo ao nível da melhor excelência, como algo não totalmente desportivo – prática desportiva de alta competição – mas ainda como pertencente, em boa medida, a uma política de integração.

Esta leitura, aliás, tem conduzido a que, como já vimos, no domínio das verbas públicas a disponibilizar para apoio aos atletas paralímpicos, a Administração Pública desportiva não assuma por inteiro – como sucede com os outros atletas de alta competição – os encargos inerentes, operando-se uma distribuição com a vertente administrativa da segurança social.

Contudo, todas as estruturas em que assenta ou venha a assentar no futuro a impressionante realidade que é já hoje a prática desportiva de alta competição dos cidadãos portadores de deficiência, e aparte o jogar-se mão aos

Europa de Atletismo para Deficientes, publicado no DAR, II Série-B, nº 47, de 28 de Junho de 2003, p. 306:

Considerando o sucesso da participação dos atletas portugueses no Campeonato da Europa de Atletismo para Deficientes com a conquista de 21 medalhas, sendo 6 de ouro, 10 de prata e 5 de bronze, e a obtenção de outros importantes resultados desportivos;

Considerando a importância do desporto para deficientes na integração plena e no reconhecimento das capacidades das pessoas com deficiência;

Considerando a necessidade de o Estado aumentar o apoio a estes atletas e às suas associações e federações, possibilitando a melhoria das condições, quer para a prática de alta competição, quer para a maior generalização da prática desportiva entre os cidadãos com deficiência;

Considerando a importância do reconhecimento público e institucional dos resultados obtidos e do valor da participação de Portugal nesta competição:

A Assembleia da República congratula-se com os sucessos desportivos obtidos pela delegação portuguesa no Campeonato da Europa de Atletismo para Deficientes, saudando todos os atletas e a Federação Portuguesa de Desporto para Deficientes, e apela ao reforço do apoio ao desporto para deficientes.

Este voto foi aprovado por unanimidade. Cf., *DAR*, I Série, nº 137, de 27 de Junho de 2003, p.5.725.

A nível europeu, ainda a título meramente exemplificativo, sublinhe-se o espaço que foi dedicado à matéria no Conselho Europeu de Nice, de 9 de Dezembro de 2000 (Declaração relativa às características específicas do desporto e à sua função social na Europa, a tomar em consideração ao executar as políticas comuns):

Ponto 4. A actividade desportiva deve ser acessível a todas as pessoas, no respeito das aspirações e capacidades de cada um e na diversidade das práticas competitivas ou de lazer, organizadas ou individuais.

Ponto 5. A prática das actividades físicas e desportivas representa, para as pessoas com deficiências físicas ou mentais, um meio privilegiado de realização individual, de reeducação, de integração social e de solidariedade, devendo, por isso, ser incentivada. A este respeito, o Conselho Europeu congratula-se com o contributo precioso e exemplar dos jogos paralímpicos de Sydney.

Segundo os dados mais recentes na Europa 38 milhões de pessoas, de todas as idades, apresentam uma deficiência, isto é um em cada 10 europeus.

princípios e normas de índole mais geral, apresenta, cada vez mais, uma específica narrativa normativa, sendo viável, sem dificuldade, afirmar a autonomização do direito à prática desportiva de alta competição.

13. Esse desenho normativo começou a apurar-se com o já citado artigo 40º do Decreto-Lei nº 125/95.

O preceito em causa, consagrando uma solução decisiva na consumação integral do direito dos cidadãos portadores de deficiência ao desporto *em toda a extensão*, determina a aplicação do regime dele constante aos cidadãos deficientes que obtenham resultados de excelência na prática desportiva.

Surge agora a Lei nº 38/2004, de 18 de Agosto, a diferenciar o direito à prática do desporto e dos tempos livres e a alta competição (artigos 38º e 39º).

De acordo com o artigo 39º, compete ao Estado adoptar medidas específicas necessárias para assegurar a *prática do desporto de alta competição pela pessoa com deficiência*, mediante, nomeadamente, a criação de estruturas adequadas e formas de apoio social.

Ora aqui está, esperemos que para frutificar, o direito à prática desportiva de alta competição por parte da pessoa portadora de deficiência.

E, também neste domínio, a legislação portuguesa acaba por aceitar como válidas as proposições de textos de referência ao nível da afirmação do valor do desporto nas modernas sociedades.

Tal sucede na Carta Europeia do Desporto, no seu artigo 1º, i., alínea c), que vem estabelecer como um objectivos a ter presente pelos Estados do Conselho da Europa, em cooperação com as organizações desportivas, o *assegurar que todos aqueles com interesse e capacidade para tal, tenham a oportunidade de melhorar o seu nível de performance e alcançar níveis de realização pessoal e/ou níveis de excelência desportiva publicamente reconhecidos*.

Por seu turno, a *Carta Europeia do Desporto para Todos* visando, em particular, o cidadão portador de deficiência, não só reconhece, como já o registámos, ao cidadão portador de deficiência *o direito a participar em todas as actividades físicas e de lazer, como afirma que estes cidadãos podem aspirar ao “desporto de elite” e têm o direito a nele participar de acordo com as suas capacidades* (Parte B, n.º 5).

